

Cachoeiro de Itapemirim, 08 de setembro de 2022

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 31/2022**

Exm<sup>o</sup>. Sr.  
**BRÁS ZAGOTTO**  
Presidente da Câmara Municipal  
*Nesta*

Senhor Presidente,

Cumpre-me comunicar a essa Douta Câmara Municipal que, nos termos do artigo 69, inciso V da LOM, cc Artigo 66, § 2º da CF/88, **VETEI** o Projeto de Lei nº 31/2022, desse Legislativo Municipal, aprovado na sessão ordinária do dia 16/08/2022, que "DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS NO ÂMBITO MUNICIPAL PARA PESSOAS COM HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.", com base no parecer do Procurador Geral do Município, constante do Processo Digital nº 51102/2022, fls. 16 a 21, e que segue em anexo.

Sendo assim, remeto o respectivo **veto** a essa Casa de Leis para apreciação na forma do artigo 51 da LOM.

Atenciosamente,

**VICTOR DA SILVA COELHO**  
**Prefeito**

Praça Jerônimo Monteiro, 28 • Centro  
Cachoeiro de Itapemirim • ES • Cep 29300-170 • C. Postal 037  
Tel.: 28 3155-5351

w w w . c a c h o e i r o . e s . g o v . b r



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100350037003500390031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



**Processo: 51102/2022** - PLOLEG 22/2022

Fase Atual: DAR PROVIDENCIA

Ação Realizada: Seguir

Próxima Fase: DAR PROVIDENCIA

De: PGM - GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO

Para: SEMGOV - ASSESSORIA EXECUTIVA II DE ATOS OFICIAIS

Trata-se de análise sobre o Projeto de Lei nº 31/2022, de autoria do Vereador Sandro Dellabella Ferreira, que dispõe sobre a reserva de vagas em concursos públicos no âmbito municipal para pessoas com hipossuficiência econômica e dá outras providências.

A Procuradoria-Geral se manifestou no feito através do Parecer colacionado às fls. 12/15, da lavra do Procurador Municipal Francisco Ribeiro.

No entanto, este Procurador-Geral do Município **NÃO ACOLHE** o aludido parecer, pelos motivos a seguir.

O autógrafo de lei em exame trata da reserva de 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos, à população com hipossuficiência econômica, para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, integrantes dos quadros permanentes de pessoas dos Poderes Executivo, Legislativo e das entidades da Administração Indireta do Município.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 48, §1º, II, ensina o seguinte:

**Art. 48** – *A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei. § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre: (...) II – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria, ressalvado o disposto no inciso III do art. 42 desta Lei; (grifamos)*

Ou seja, o referido projeto de lei de iniciativa parlamentar, ao estabelecer norma reservando parte das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos, para hipossuficientes, dispõe sobre matéria relativa ao provimento de cargos públicos, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal decorrente de vícios de iniciativa legislativa ou invasão de competência exclusiva do Chefe do Executivo.

Cumprê destacar que há casos semelhantes na jurisprudência, nos quais restou reconhecida a inconstitucionalidade formal de leis de iniciativa parlamentar que reservavam aos comprovadamente hipossuficientes 10% das vagas oferecidas nos concursos públicos.

Nesse sentido, destacamos a recentíssima ementa que expõe claramente acerca da



impossibilidade de o Prefeito Municipal sancionar o Projeto de Lei em epígrafe:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBJETO: LEI DISTRITAL Nº 6.321/2019, LEI DISTRITAL Nº 6.741/2020, §§1º, 2º E 4º, TODOS DO ARTIGO 54, DA LEI DISTRITAL Nº 6.637/2020, E EXPRESSÃO BEM COMO O TOTAL CORRESPONDENTE À RESERVA DESTINADA À PESSOA COM DEFICIÊNCIA?, CONSTANTE DO INCISO I, DO ARTIGO 57, DA LEI DISTRITAL Nº 6.637/2020. **LEIS QUE DISPÕEM SOBRE AÇÕES AFIRMATIVAS TRADUZIDAS EM RESERVA DE VAGAS EM CONCURSOS PÚBLICOS PARA PROVIMENTO DE VAGAS DE CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS INTEGRANTES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO DISTRITO FEDERAL. RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS NEGRAS, PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS E PESSOAS HIPOSSUFICIENTES. LEI ORIUNDAS DE PROJETOS DE INICIATIVA PARLAMENTAR. DESCONFORMIDADE FORMAL. EXISTÊNCIA. DISPOSIÇÃO NORMATIVA. MATÉRIA ATINENTE AO PROVIMENTO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL. INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. LEI ORGÂNICA DISTRITAL (ARTS. 53 E 71, §1º, INCISO II). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. EFEITOS. MODULAÇÃO TEMPORAL. NECESSIDADE. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL, SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. 1. As Leis Distritais nº 6.321/2019 e 6.741/2020; os §§1º, 2º e 4º do artigo 54 da Lei Distrital nº 6.637/2020, e a expressão bem como o total correspondente à reserva destinada à pessoa com deficiência constante do inciso I, do artigo 57, da Lei Distrital nº 6.637/2020, todos originários de projetos de lei de iniciativa parlamentar, ao estabelecerem normas reservando parte das vagas oferecidas em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos da administração direta e indireta do Distrito Federal para negros, negras, portadores de necessidades especiais e hipossuficientes, dispuseram sobre matéria relativa ao provimento de cargos públicos, incorrendo, portanto, em inconstitucionalidade formal decorrente de vício de iniciativa legislativa ou invasão de competência privativa reservada do***



*Chefe do Executivo local (LODF, art. 71, §1º, inc. II). 2. **A construção legislativa materializada em leis e disposições legais de iniciativa parlamentar que dispõem sobre ações afirmativas traduzidas em reserva de vagas a negros, portadores de necessidades especiais e hipossuficientes em concursos públicos para provimento de cargos e empregos públicos, à guisa de instituição e regulamentação de ações afirmativas destinadas à promoção de política pública inclusiva no ambiente distrital, desvirtua-se da gênese do processo legislativo, que, na hipótese, deve ser iniciado pelo Governo do Distrito Federal, a quem compete privativamente a iniciativa das leis que disponham sobre a foram de provimento de cargos públicos no âmbito do Distrito Federal.** 3. O concurso público, gênese e condição para investidura em cargo público efetivo ou contratação para o exercício de emprego público, se qualifica como verdadeiro procedimento administrativo, pois compõe-se de uma sucessão de atos legalmente coordenada e ordenada destinados à aferição das aptidões pessoais dos concorrentes e selecionar os melhores habilitados e qualificados para exercício das atribuições inerentes ao cargo ou emprego público, resguardando o princípio da eficiência, e, assim, integra o sistema legalmente sistematizado para provimentos dos cargos e empregos públicos de natureza efetiva (CF, arts. 37, caput e inciso II). 4. **O concurso público é pressuposto para nomeação e investidura em cargo ou emprego público e forma de serem tutelados a igualdade e a isonomia dos interessados em ingressarem nos quadros da administração e a moralidade e eficiência administrativas (CF, art. 37, II), e, destarte, a lei que dispõe sobre reserva de vagas, modulando a forma de realização do certame público, interferindo, na seqüência, no provimento dos cargos e empregos oferecidos, está dispondo sobre provimento de cargos e empregos públicos.** 5. O concurso consubstancia a primeira fase a ser cumprida para legitimar a posse, investidura ou contratação do aprovado, encerrando fase inerente à seleção de concorrentes, e, assim, dispondo a lei sobre reserva e destinação de vagas, interfere na forma de provimento de cargos e empregos públicos, à medida em que, conquanto o*





*concurso seja fase antecedente à investidura ou contratação do aprovado, sem prévia aprovação no certame o provimento do cargo ou emprego público não pode ser legalmente aperfeiçoado, donde, dispondo a lei sobre reserva de vagas, intercedendo na realização do concurso, dispõe sobre provimento de cargos e empregos públicos. 6. Dispondo a lei desconforme, por padecer de vício de iniciativa legislativa, sobre matéria de relevante alcance social e interesse público, não podendo ser convalidada, demandando a disciplinação da matéria tratada aprovação de novo diploma em conformidade com o processo legislativo legalmente estruturado, legítimo que, a par de a declaração de inconstitucionalidade ser afirmada com efeitos ex nunc, seja modulada sua eficácia temporal de forma a serem preservados os interesses jurídicos da população, a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima, permitindo que a lacuna legal seja suprida dentro do prazo assinalado. 7. A perspectiva de modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, conquanto soe incongruente por se postergar a vigência de diploma normativo desconforme com a Constituição Federal, portanto desguarnecido de eficácia, respaldada no disposto no artigo 27 da Lei nº 9.868/99, é corolário direto da própria noção de Estado de Direito, cujas dimensões objetivas - higidez político-normativa - e subjetivas - proteção da confiança do cidadão - devem ser levadas em consideração e sopesadas no momento da aplicação do Direito, evitando-se a germinação de conturbação sistêmica tanto em situações jurídicas já devidamente consolidadas (e.g. coisa julgada) quanto, eventualmente, de circunstâncias na iminência e expectativa de serem reguladas pela norma infirmada. 8. A possibilidade de modulação temporal da eficácia da declaração de inconstitucionalidade, conquanto reservada originalmente somente à Suprema Corte, tem sido aplicada pelas Cortes Estaduais, defronte situações excepcionais e que irradiam repercussão social considerável, podendo macular a segurança jurídica, e, assim, mediante invocação da licença legal, versando os diplomas legais desconformes sobre matéria de relevante interesse social, por disporem sobre a materialização de ações afirmativas no âmbito de concursos públicos, e de forma a ser preservada a segurança jurídica e o princípio da confiança legítima da sociedade, deve ser modulado*



*temporalmente o início da vigência dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, viabilizando que a situação seja saneada mediante regulação normativa legitimamente editada dispendo sobre a mesma matéria. 9. Ação admitida. Pedido julgado procedente com eficácia erga omnes e efeito temporal modulado. Maioria. (TJDFT, Processo nº 0723893-75.2021.8.07.0000 - Res. 65 CNJ, Relator TEÓFILO CAETANO, Conselho Especial, Publicado no DJE : 18/03/2022).*

Diante disso, opinamos pelo **VETO** ao Projeto de Lei nº 31/2022, considerando a sua inconstitucionalidade formal.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 8 de setembro de 2022.

**OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA**  
**ASSESSORA EXECUTIVA DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO -**  
**Mat. 70641202**

Tramitado por, OLIVIA DA SILVA COUTO GAVA, Mat. 70641202



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 39003900360032003100330030003A005400

Assinado eletronicamente por **THIAGO BRINGER** em 08/09/2022 14:25

Checksum: **053433A95AC1C6D77D982E81A333A2E1E4E831883C652102650EE953D8030736**



Autenticar documento em <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> com o identificador 39003900360032003100330030003A005400. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

